

TRABALHO DECENTE E INCLUSÃO SOCIAL: PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO A PARTIR DO ÂMBITO LOCAL

Suzéte da Silva Reis¹

Michel Ferrari Borges dos Santos²

Resumo: O trabalho decente, considerado como o trabalho produtivo remunerado adequadamente, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador, é condição para a superação da pobreza e a efetivação dos direitos sociais fundamentais. Nesta perspectiva, garantir os direitos sociais dos trabalhadores e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento econômico requer que sejam adotadas ações de combate a pobreza, de redução das desigualdades sociais e de erradicação de todas as formas de trabalho precário. O objetivo que norteou a realização do presente trabalho foi analisar as possibilidades de efetivação do trabalho decente e a inclusão social a partir do âmbito local. O embasamento teórico do estudo resultou das pesquisas bibliográficas acerca da temática, tendo sido consultados documentos e referenciais bibliográficos, assim como as bases de dados e publicações do Ministério do Trabalho e Emprego e da Organização Internacional do Trabalho. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método de procedimento o monográfico.

Palavras-Chaves: ESPAÇO LOCAL – INCLUSÃO SOCIAL – TRABALHO DECENTE

Abstract: The decent work, considering it as the productive work properly paid, exercised in conditions of freedom, equality and security, capable of ensuring a worthy life to the worker, is condition to the superation of poverty and effectivation of the fundamental social rights. In this perspective, ensure the social rights of the workers while promoting economic development require the adoption of measures of fighting poverty, reducing social inequalities and eradicating all forms of precarious work. The objective that carried over the realization of the present work was to analyse the possibilities of efetivating decent work and the social inclusion from the local scope. The theoretical basis of the study resulted of the bibliographical researches about the theme, having been consulted documentos and bibliographical reference, as well the database and publications of the Ministry Of Labour and Employment and International Labour Organization. The method of approaching used was the deductive and the procedure method the monographic.

Key Words: LOCAL SPACE – SOCIAL INCLUSION –DECENT WORK

¹Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito – Área de Concentração Políticas Públicas de Inclusão Social, pela mesma Universidade, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Membro dos Grupos de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” e “Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens”, ambos ligados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho. Professora de Direito do Trabalho da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora de Cursos de Especialização em diversas instituições de ensino superior . E-mail: sreis@unisc.br.

² Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Estagiário no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Email: michelfs@hotmail.com.

Introdução

A superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais dependem da efetivação do trabalho decente, que pode ser definido como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador.

A proteção do Trabalho Decente está dentre os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, que busca mobilizar os governos nacionais a assumirem o compromisso de estabelecerem políticas capazes de enfrentar a exploração do trabalho em condições precárias e que afrontem a dignidade dos trabalhadores. Neste sentido, a elaboração de uma Agenda Nacional ou de um Plano Nacional é condição essencial.

O Brasil, ao assumir o compromisso de erradicar todas as formas de exploração do trabalho que configurem ameaça aos direitos fundamentais ou afrontem o princípio da dignidade humana, elaborou o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, construído por meio do diálogo e cooperação entre diferentes órgãos do governo federal, constituindo-se numa referência fundamental para a continuidade do debate sobre os desafios de fazer avançar as políticas públicas de emprego e proteção social.

Nesta perspectiva, entende-se que o município brasileiro tem um papel importante a desenvolver, contribuindo para que os objetivos da Agenda Nacional de Trabalho decente sejam concretizados. Ao assumir um conjunto de competências e atribuições a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o município, além de alçar a condição de ente federado, passou também a ser o responsável pela execução de boa parte das políticas públicas.

O deslocamento do centro decisório para o âmbito mais próximo do cidadão fortalece a democracia e a cidadania. A possibilidade de participação efetiva no processo de formulação das decisões públicas faz com que o cidadão se sinta mais comprometido com os destinos do local onde vive e ao qual pertence. Por outro lado, ao se comprometer com a elaboração das políticas públicas, o cidadão passa a fiscalizar o seu desenvolvimento, o que é um fator importante para o êxito das mesmas.

Neste sentido, entendemos que o espaço local pode se configurar como elemento estratégico para a efetivação dos pressupostos do Trabalho Decente.

1 O Trabalho Decente: pressupostos teóricos

O trabalho decente pode ser definido como o trabalho produtivo adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador.

Atenta-se ao fato de que, laborando em condições decentes, o trabalhador tem a possibilidade de crescer profissional e intelectualmente, bem como de garantir uma vida digna em sociedade para si e para sua família. Partindo da ideia de que a definição de trabalho decente está ligada à condição de trabalho adequadamente remunerado, não é difícil perceber que o salário adequado, que é protegido por vários dispositivos legais, é essencial para que a dignidade do trabalhador seja concretizada. Nesse sentido, observa-se a importância que possui o salário digno no direito pátrio, notadamente no art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988, que garante o salário mínimo, referindo que deve ser fixado em lei, sendo ele nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades do trabalhador e de sua família, citando como tais necessidades, a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, sendo que tal salário deve sofrer reajustes periódicos, que lhe preservem o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

Verifica-se que, apesar de toda utopia que gira em torno do dispositivo constitucional supracitado, o legislador preocupou-se com a garantia de um salário digno ao trabalhador. Nesse passo, importante salientar que o trabalho decente, como fator de grande importância na República Federativa do Brasil, tendo como pressuposto um salário também decente, é capaz de inserir o trabalhador em sociedade, possibilitando a construção e concretização dos objetivos do Estado brasileiro, expostos de maneira clara no art. 3º, especificamente nos incs. II e III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe, respectivamente, acerca da garantia do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Observa-se, ainda, o disposto no inc. I, do mesmo artigo, que refere como objetivo da República, a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária. Tais prerrogativas somente são verdadeiramente concretizadas a partir do momento em que o cidadão labore de maneira digna, a garantir seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Conforme já analisado, o salário digno é essencial para a concretização do trabalho decente. Nesse sentido, a estabilidade e segurança econômica do trabalhador são fundamentais não só para que os direitos trabalhistas sejam respeitados, mas sim, para que uma grande gama de prerrogativas constitucionais se concretizem. Nesse ínterim:

“Então é tal o Direito do Trabalho, o ponto de partida da política futura, cujo propósito é assegurar ao indivíduo não apenas uma melhoria das suas condições de trabalho, mas a segurança econômica, sem a qual a justiça social não poderá ser plenamente realizada. A segurança econômica, entretanto, não deve ser recebida no seu sentido estrito. (...) a segurança econômica não é considerada um fim em si mesma, mas como uma condição que permite fazer a edificação de um nível de bem-estar material garantido, com uma existência mais completa, mais rica e, principalmente, mais livre” (ACKERMAN, MÁRIO, 2012, p. 02).

O trabalho exercido de maneira decente garante a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais, uma vez que, trabalhando, o cidadão tem a oportunidade de melhorar suas condições de vida, fomentando sua inclusão na sociedade, bem como a inclusão de seus dependentes. Caso não garantidos os direitos a um trabalho digno, tratando-se o trabalhador de forma desumana, como mera mercadoria e não como sujeito de direitos, terá o trabalhador uma vida também desumana. O trabalho exercido de forma coerente com todos os princípios constitucionais é essencial para a sociedade e para a vida das pessoas. Nesse sentido, atenta-se às oportunidades que o trabalho exercido de maneira digna traz à vida do trabalhador:

“É a partir do seu ingresso no mundo do trabalho que o cidadão se vê em condições de adentrar e participar do universo econômico e social que o rodeia, distanciando-se da posição de mero espectador das ações estatais e assumindo a sua condição de ator social comprometido com a efetivação

do bem comum. Essa atuação efetiva possibilita que o mesmo seja o protagonista da sua própria vida, da mesma forma que permite uma participação mais efetiva e mais comprometida nos processos decisórios pertinentes à comunidade na qual está inserido.” (REIS; SANMARTIN, 2013, p. 155).

Além da remuneração adequada, para que o trabalho seja considerado decente, deve ser exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, respeitando um fundamento constitucional: a dignidade. Nesse aspecto, importante observar que o pressuposto da vida digna, já mencionado anteriormente, está diretamente ligado ao salário, que possibilita o trabalhador adentrar no universo econômico e social.

Em um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil, os pressupostos do trabalho decente, notadamente a segurança econômica do trabalhador, bem como liberdade e segurança nas relações de trabalho, estão diretamente vinculados com a ideia de dignidade pra todos.

A estabilidade econômica garante outro pressuposto do trabalho decente: a liberdade. O trabalhador independente economicamente tem a liberdade para exercer seus direitos, bem como é livre para evoluir cultural e socialmente. Nesse sentido, importante a constatação de que os direitos humanos tem importante fundamento no princípio da liberdade, sendo que, se o cidadão não exerce seus direitos fundamentais, não é ele capaz de participar plenamente da vida (SUSSEKIND, 2007, p. 01). Nesse rol de direitos fundamentais, incluem-se os direitos trabalhistas previstos no art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Também é pressuposto do trabalho decente, merecendo análise, a segurança com a qual o trabalhador deve laborar. Reportamo-nos agora, não a segurança econômica, mas a segurança física do trabalhador, que deve laborar em condições dignas para que não sofra qualquer restrição em relação a sua saúde. O art. 7º, inc. XXII, da Constituição Federal de 1988, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene, saúde e segurança. Na mesma ótica, o inc. XXIII, do mesmo dispositivo, garante um adicional de remuneração para quem exerça atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ainda, no art. 7º, da Carta Maior, incs. XV, XVI e XVII, respectivamente, percebe-se uma preocupação do

legislador com a saúde mental do empregado, bem como com o lazer do qual deve desfrutar, garantindo-lhe um repouso semanal remunerado, remuneração do serviço extraordinário e gozo de férias anuais remuneradas e acrescidas de um terço do salário. Ademais, a Consolidação das Leis trabalhistas prevê de maneira mais detalhada como tais garantias seriam atingidas, em capítulos especialmente dedicados à segurança e medicina do trabalho, iniciando o tema em seu art. 154, estendendo-se até o art. 223.

Conforme analisado, percebemos que um trabalho decente deve garantir um salário compatível com as necessidades dos trabalhadores, inclusive capaz de garantir à família do trabalhador condições de vida digna, e que a liberdade e a segurança no trabalho também são requisitos que integram o conceito de trabalho decente. Ocorre que, nesse momento, sem nos estendermos no assunto, mas para não deixar de mencionar, cumpre observar que o direito laboral, como direito de segunda dimensão, para que seja efetivado, requer que o Estado programe políticas que o assegurem. As políticas públicas seriam prestações positivas do Estado para que o trabalho seja realizado de maneira digna. Não se pode deixar de pontuar que, de maneira ampla, as políticas públicas de educação infantil, bem como as formas encontradas pelo Estado para fomentar o aperfeiçoamento técnico dos cidadãos, são formas de se garantir, daqui a alguns anos, um mercado de trabalho mais competitivo e com maiores oportunidades, o que é, mesmo que em alguns casos indiretamente, fomento a um trabalho com maior perfeição técnica e decência.

Posteriormente, analisaremos acerca da possibilidade das políticas públicas para efetivação do trabalho decente serem aplicadas pelo ente municipal, bem como a possibilidade e maior facilidade de tais premissas serem realizadas no âmbito local. Tal análise requer uma pesquisa na gestão do poder executivo e de suas prerrogativas para com a sociedade através das políticas públicas para efetivação do trabalho decente ou, indiretamente, políticas públicas que fomentem um aprimoramento na capacidade laboral, o que não cabe ser realizado neste momento.

Para finalizar essa análise em relação aos pressupostos do trabalho decente, cumpre ser citado o princípio da dignidade da pessoa humana, que vem ao encontro de tudo o que já foi mencionado, encontrando-se entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inc. III, intimamente relacionado com o direito do cidadão em laborar em ambiente

propício. Ainda, importante mencionar que vem expresso no art. 170, da Carta Política, segundo o qual, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna. Tendo em vista os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados até então, que abrangem toda sociedade, bem como levando em consideração as normas que regem o direito do trabalho, percebe-se que a dignidade da pessoa humana está relacionada justamente com o tema do presente artigo. Não há que se falar em uma vida digna se o trabalhador laborar em condições precárias de direitos. O trabalho decente, conforme visto anteriormente, com seus pressupostos de liberdade e de segurança, tanto econômica quanto física, é essencial para assegurar o efetivo cumprimento dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Política de 1988.

2 O espaço local como *lócus* de efetivação do Trabalho Decente

A ampliação das competências municipais promovida pela Constituição Federal de 1988 e a conseqüente ampliação da autonomia do município aconteceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir do advento da Constituição, os governos municipais tornam-se mais autônomos em relação aos governos estaduais e federal quando no desempenho das suas atribuições exclusivas.

A autonomia municipal também é percebida em matéria legislativa: sempre que se tratar de um assunto ou temática de competência expressa e exclusiva do município a lei municipal prevalecerá sobre a lei estadual e a lei federal, desde que não sejam incompatíveis ou em sentido contrário às mesmas. Assim, é o interesse local o critério que deve ser utilizado, visto que o mesmo diz respeito aos interesses diretos e às necessidades imediatas do município, mesmo que gerem reflexos nos demais entes federados e sofram os reflexos destas esferas também.

Por esta razão, o âmbito municipal configura-se como o *lócus* para a efetivação das políticas públicas. Em se tratando das políticas públicas de inclusão social, e dentre elas as políticas de geração de emprego e renda e a inserção no mercado de trabalho em condições dignas e com remuneração adequada, que

configura o trabalho decente, o município assume um protagonismo importante. Os governos locais são responsáveis “pela execução das políticas públicas adequadas para o fortalecimento da qualidade de vida, seja em função da (re)definição de competências constitucionais, seja em virtude da crise de financiamento do Estado Nacional, que o incapacita de atender com efetividade às demandas da população” (HERMANY, 2007, p. 42)

Nesse sentido, a importância da descentralização para o desenvolvimento local, bem como para o desenvolvimento nacional é fundamental para a efetivação da cidadania que, enquanto qualidade do cidadão, não possui um caráter universal, haja vista que se é cidadão de um Estado específico. Desse modo, a cidadania está muito próxima do nacionalismo, já que a sua aquisição se dá a partir do conceito de nacionalidade, que é um conceito jurídico (GORCZEVSKI, 2007).

A acepção de cidadania adotada neste trabalho possui um viés de permanente revisão, na medida em que novos direitos e novas necessidades vão se conformando no seio das sociedades. A cidadania está, portanto, em processo de construção e reconstrução permanente. Assim, pode “ser qualquer atitude cotidiana que implique a manifestação de uma consciência de pertinência e de responsabilidade coletiva” (PINSKY, 2005, p. 19).

Para Pécès-Barba, a cidadania pode ser conceituada como sendo o lugar que a pessoa ocupa em determinada sociedade e que é representado pelo vínculo que une a pessoa a um Estado. A sua concepção apresenta outros elementos na delimitação da cidadania, relacionando-a com a democracia:

Ciudadanía y democracia son dos términos que van irremediablemente unidos. La democracia es el único sistema político donde los ciudadanos juegan un papel determinante en la creación y mantenimiento de sus instituciones y formas de gobierno. No hay verdadera democracia sin suficiente participación de los ciudadanos, ni los individuos son considerados ciudadanos si no es un régimen democrático. La historia de las organizaciones políticas, pero sobre todo la historia del Estado moderno (del Estado absoluto al Estado democrático constitucional) es la historia de los grupos humanos, de los hombres y mujeres, para desembarazarse del papel de súbditos y asumir el de ciudadano. La ciudadanía es la vinculación más fuerte que existe entre los habitantes pertenecientes a un Estado y el propio Estado. La ciudadanía expresa, mejor que cualquier otra noción, la pertenencia real y completa de los seres humanos a una comunidad política determinada. [...] Ser ciudadano significa poder ejercer con garantías jurídica y política una serie de derechos humanos básicos y fundamentales y tener ciertos deberes políticos y jurídicos (PECES-BARBA, 2007, p. 311).

Portanto, verifica-se que o exercício da cidadania, está diretamente relacionado ao exercício das garantias jurídicas e políticas fundamentais. Por outro lado, o exercício da cidadania implica, também, em deveres políticos e jurídicos para com a sociedade na qual o sujeito está inserido.

Outra conceituação de cidadania é apresentada por Dallari, que refere que a mesma expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo (DALLARI, 1998). Contudo, é preciso ter presente que aqueles que não conseguem exercer a sua cidadania acabam sendo excluídos ou ficando à margem da sociedade.

Exercer a cidadania exige do cidadão uma postura participativa. E a participação que requer a cidadania não é apenas uma participação formal. A cidadania requer a participação nos processos decisórios, na elaboração, implantação, execução e fiscalização das políticas públicas.

Uma das características mais marcantes da cidadania é o seu caráter não estático. Os direitos e conquistas são frutos de lutas e movimentos sociais que foram travados ao longo da história e que vão, sistematicamente, sofrendo mudanças. A capacidade de organização de uma comunidade ou de uma sociedade é decisiva para assegurar que as suas reivindicações sejam ouvidas e passem a fazer parte da agenda política.

Com o direito ao trabalho não é diferente. Ao longo da história observam-se processos de lutas e de embates que resultaram em conquistas para os trabalhadores. No entanto, fatores políticos e econômicos alteram, constantemente o mundo do trabalho. A globalização, particularmente, trouxe inúmeros reflexos para o mundo laboral: observa-se a precarização das relações de trabalho, a reestruturação produtiva que elimina postos de trabalho e altera a centralidade do trabalho, a flexibilização das normas e da relação de trabalho. (GORZ, 2003). Como consequências verifica-seos altos índices de desemprego, que contribuem para a exclusão social e a marginalização; a inserção precária no mercado de trabalho e a submissão a qualquer forma de trabalho.

Ao tratar da questão do trabalho, adota-se a concepção que entende o trabalho como uma “atividade que se realiza na esfera pública, solicitada, definida e reconhecida útil por outros além de nós e, a este título, remunerada”(GORZ, 2003, p.

21). Deste modo, não se concebe o trabalho tão somente na sua acepção de que é meramente necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

O trabalho representa a forma mediante “a qual o homem produz suas condições de existência, a história, o mundo propriamente humano, ou seja, o próprio ser humano (FRIGOTTO, 2000, p. 31). Nesta perspectiva, o trabalho assume uma nova centralidade, na medida em que possibilita ao homem a sua emancipação enquanto sujeito, a partir da possibilidade de participação e de inserção social.

E é esta emancipação do sujeito, enquanto trabalhador e cidadão inserido no contexto social, que o trabalho decente busca alcançar, na medida em que pretende superar a precarização do trabalho e as condições indignas às quais, muitas vezes, o trabalhador acaba sendo exposto. O exercício da cidadania pode ocorrer pela via do trabalho, na medida em que o trabalhador, ao exercer uma atividade remunerada dignamente e participar do processo de produção de bens e serviços, se vê inserido no contexto social.

E a inclusão social, que tem na inserção no mercado de trabalho um elemento fundamental, encontra terreno no espaço local que, a partir do alargamento de suas competências, conforme previsão dos artigos 29 e 31 da Constituição Federal, passa a legislar sobre assuntos de interesse local.

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos critérios de repartição de competências, ampliam-se as potencialidades de efetivação do princípio, haja vista a relação das atribuições municipais com a noção indeterminada de interesse local. Dessa forma, espaço local no Brasil, com a consagração do Município como ente federado, pode servir para a aplicação da idéia de subsidiariedade, tendo em vista que o rol de competências mencionado no artigo 30 da Carta Constitucional é meramente exemplificativo da concepção de interesse local (HERMANY, 2007, p. 276-277)

Além da ampliação da competência para a produção legisla, a partir do princípio da preponderância do interesse local, o município passa também a ter maior autonomia para a implementação de políticas públicas e ações voltadas às questões que dizem respeito aos interesses locais sem, contudo, atuar em dissonância com as políticas dos entes mais distantes (União e Estados-Membros)

No entendimento de Krell, a elaboração e implementação das “políticas públicas bem-sucedidas depende cada vez mais da coordenação das ações de níveis diferentes governos autônomos” (KRELL, 2008, p. 41), o que exige desenvolver a ideia de compartilhamento de tarefas, a partir das competências constitucionais, pois “o exercício correto dessas competências comuns exige uma melhor articulação política entre as diferentes esferas estatais para a prestação desses serviços, a fim de impedir o desperdício de recursos públicos e a superposição de funções” KRELL, 2008, p. 55).

As competências locais não entram em conflito com os interesses da Federação, visto que a sua atuação é no sentido de permitir a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, com uma ênfase maior na atuação voltada à consecução dos interesses locais.

É importante ter claro que "o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (MEIRELES, 1996, p. 121). Para Krell, o interesse local, encontra-se próximo da ideia empregada pela Lei Fundamental Alemã que contém uma atribuição global de competências, garantindo aos municípios o direito de regulação de todos os assuntos da comunidade local (KRELL, 2008).

A ampliação das competências municipais, com o conseqüente fortalecimento do poder local é de fundamental importância para a consecução dos objetivos traçados pela Agenda do Trabalho Decente. A estrutura e organização do espaço local, enquanto “um sistema organizado de consensos da sociedade civil num espaço limitado, implica, portanto, alterações no sistema de organização da informação, reforço da capacidade administrativa e um amplo trabalho de formação” (DOWBOR, 1999, p. 72)

São justamente os governos locais os responsáveis pela execução de políticas públicas adequadas para o fortalecimento da qualidade de vida, seja em função da (re)definição de competências constitucionais, seja em virtude da crise de financiamento do Estado Nacional, que o incapacita de atender com efetividade às demandas da população. Tais razões justificam a importância, até paradoxal, do poder local para o desenvolvimento econômico na sociedade globalizada, vinculado ao conceito de qualidade de

vida como fator de produtividade e, por conseguinte, de eficiência do sistema produtivo (HERMANY, 2007, p. 263).

Em se tratando da efetivação dos objetivos e dos propósitos do trabalho decente, o espaço local assume um protagonismo significativo. A I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente³, realizado no ano de 2011, estabeleceu, dentre seus objetivos, buscar maior efetividade na formulação, execução e controle de uma Política Nacional de Emprego e Trabalho Decente, assegurando a participação das organizações de empregadores e de trabalhadores, de modo a fortalecer o tripartismo, bem como a relação com outras organizações da sociedade civil, bem como propor aos governos Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal estratégias e diretrizes para formulação e consolidação de uma política nacional de emprego e trabalho decente e empresas sustentáveis e fortalecer mecanismos de articulação e cooperação institucional entre os entes federativos e destes com as organizações de empregadores e trabalhadores.

No que concerne ao âmbito local, especificamente um dos objetivos versa sobre as ações a serem adotadas com vistas a efetivação do trabalho decente, que é o recomendar medidas que fortaleçam o sistema público de emprego, trabalho e renda em todas as suas áreas de atuação, considerando as especificidades e potencialidades do desenvolvimento local.

No âmbito local, onde é possível estabelecer uma maior proximidade entre a sociedade civil, as organizações de empregadores e trabalhadores e o governo, torna-se possível estabelecer um diálogo e, a partir do diagnóstico da realidade local, estabelecer as ações voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo, trabalho precário, trabalho infantil e outras formas de trabalho que violam os preceitos do trabalho decente.

Considerações finais

Os direitos hoje contidos em nossa Constituição Federal, assim como em nossas leis infraconstitucionais, são frutos de uma longa jornada de lutas e movimentos sociais em busca de maior qualidade de vida, direitos políticos,

³ As informações acerca da realização da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente podem ser encontradas em <http://www.oit.org.br>.

humanos e fundamentais. A possibilidade ou efetiva concretização do trabalho decente nos dias de hoje, é fruto dessas mesmas lutas.

A reivindicação por direitos fundamentais está diretamente relacionada com o trabalho digno, uma vez que, laborando em condições decentes, o cidadão tem a possibilidade de efetivar grande parte de seus direitos e prerrogativas constitucionais ou fundamentais. Nesse prisma, ao analisarmos o trabalho decente como direito do cidadão, importante se faz a relação entre cidadania e concretização do trabalho decente.

A cidadania possui um conceito amplo, sendo que, conforme mencionado anteriormente, exige do cidadão uma postura participativa nos processos decisórios, na elaboração, implantação, execução e fiscalização das políticas públicas. O cidadão deve ser ouvido como possuidor de direitos, sujeito de direito. Nesse sentido, deve buscar a concretização de suas prerrogativas constitucionais e direitos fundamentais, uma vez que a cidadania deve ser exercida de maneira não apenas formal, mas como uma participação da sociedade em busca da efetividade dos direitos formalmente assegurados.

O município, ente federado autônomo, exerce papel essencial para a concretização das normas fundamentais previstas na Constituição. Trazendo tal aspecto para a área trabalhista, percebe-se que a efetividade do trabalho decente pode ser alcançada de maneira mais específica a partir da competência municipal, já que o município conhece a realidade de sua população, podendo atender, por meio de políticas públicas, os interesses dos trabalhadores, tendo em vista as características e problemas locais da sociedade em que o trabalhador está inserido.

As competências municipais estão em consonância com os objetivos da República, para que sejam atendidos os interesses da sociedade. O município, com competência legislativa e executiva próprias, é capaz de, com maior efetividade, atender ao interesse local. Se pensarmos na área trabalhista, objetivando averiguar a capacidade do município em concretizar o trabalho decente, veremos que o interesse local assemelha-se ao interesse nacional, uma vez que, reduzir as desigualdades econômicas é objetivo do Estado brasileiro, sendo que, o município, por estar mais próximo ao cidadão, bem como da realidade local, conseguiria melhor desempenhar esse papel, bem como se torna mais fácil para o cidadão a reivindicação de direitos.

As condições de trabalho às quais a população está sujeita merece total análise perante a administração municipal, uma vez que, como entes federados e autônomos, os municípios possuem competência para direcionar suas diretrizes acerca do interesse local. Nesse aspecto, observa-se a importância, não só federal, mas municipal, do Estado para com os cidadãos trabalhadores, que dedicam grande parte de sua vida ao trabalho. A concretização do trabalho decente, muito mais que um direito, garante ao trabalhador, como consequência, uma vida decente.

Referências

- ACKERMANN, Mário. **Liberdade Sindical e Trabalho Decente**. Brasília: Rev. TST, 2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.
- DOWBOR, Ladislau. **O que é Poder Local**. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. **Educação e a crise do capitalismo real**. São Paulo: Cortez, 2000.
- GORCZEWSKI, Clóvis (org.). **Direitos humanos, educação e cidadania**. PortoAlegre: UFRGS, 2007.
- GORZ, André. **Metamorfoses do Trabalho e busca do sentido** – crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.
- HERMANY, Ricardo. **(Re) discutindo o espaço local**: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.
- KRELL, Andreas. **Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de Reforma Federativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- PÉCES-BARBA, Gregorio. **Educación para la ciudadanía y derechos humanos**. Madrid: Editorial Espasa, 2007.
- PINSKY, Jaime. **Cidadania e educação**. São Paulo: Contexto, 2005.
- REIS, Suzéte da Silva; SANMARTIN, Ligiane. **Consolidação da cidadania e efetivação do direito fundamental ao trabalho: perspectivas a partir do trabalho decente**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T. C.; VEZENTINI,

Sabrina Cassol (Org.). Direito, Cidadania & Políticas Públicas. Santa Cruz do Sul: Imprensa Livre, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Brasília: Rev. TST, 2007.